



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 3.617, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir multa diária em caso de não realização de contrapropaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cometida quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37, sempre a expensas do infrator.

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor.

§ 5º O valor da multa diária a que se refere o § 4º deste artigo será estipulado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

